



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Altera o Inciso VI do Art 13 da Lei Nº 4.112/2013, e cria cargos de MOTORISTAS.

Art. 1º Fica alterado o Inciso II, do Art. 13, da Lei Nº 4.112/2013, referente ao cargo de Motorista, criando dez novos cargos, passando de quarenta e três para cinquenta e três o número de vagas para o referido cargo.

VI – GRUPO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES –60

CARGOS P/CLASSE	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA	CÓDIGO
--------------------	--------------------------	--------

MOTORISTA: TOTAL DE CARGOS: 53 (cinquenta e três)

8.....	MOTORISTA.....	AC.60.2.D.9
21.....	MOTORISTA.....	AC.60.2.C.9
31.....	MOTORISTA.....	AC.60.2.B.9
53.....	MOTORISTA.....	AC.60.2.A.9

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Nº 4.112/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 36 - 23/06/2014 – Cria cargo Motorista.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Altera o Inciso VI do Art 13 da Lei Nº 4.112/2013, e cria cargos de MOTORISTAS.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

No que tange a iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre seus servidores, conforme o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", CF.

Manifesta-se Hely Lopes Meireles, quanto a competência do Chefe do Poder Executivo:

“A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional [...] Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração...”

Entende o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, conforme Orientação Técnica emitida com relação ao aumento do número de cargos de enfermeiros, recentemente aprovado por esse Legislativo Municipal, que não há óbice quanto a alteração proposta, requerendo no entanto a observação de alguns fatores relacionados ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, que dispõe:

“ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 36 - 23/06/2014 – Cria cargo Motorista.....fls 02)

[...]

III – na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

“Art. 22. A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

II – criação de cargo, emprego ou função.

Conforme se vê em documentos em anexo, resta comprovado o pleno atendimento ao disposto na legislação acima mencionada.

Ressalta ainda a Orientação Técnica que é indispensável o atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, no que tange a autorização específica na LDO e previsão no orçamento anual.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:***

I – se houve prévia dotação orçamentária suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.***

(Orientação Técnica IGAM Nº 6.120/2014)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 36 - 23/06/2014 – Cria cargo Motorista.....fls 02)

Os documentos em anexos, atendem plenamente ao disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Tem sido o município objeto de inúmeras denúncias anônima, especialmente no tocante a função de motoristas, acusando o emprego de servidores de outros cargos para o desempenho de tal função, sendo que, este procedimento não é uma iniciativa ou inovação desta Administração, mas, trata-se, isto sim, de uma prática de longa data, conforme pode ser corroborado por diversos acontecimentos, inclusive um deles mencionados em denúncia: *operário em desempenho de função de motorista que se envolveu em acidente de caminhão causando a morte de uma pessoa*. Se, de um lado o fato é de domínio público, é preciso ressaltar que aconteceu a mais de dez anos, evidenciando que o desvio de função vem sendo praticado ao longo de diversas administrações.

O Executivo Municipal valendo-se do numero de vagas existentes até a presente data, efetuou a nomeação de um motorista, aprovado em concurso público, ainda vigente no município, porém, hoje, muito embora hajam concursados aprovados, não há que se falar em nomeação, pela inexistência de vagas, sendo que, a oferta no Edital do Concurso Público em 2011 era de 10 (dez) vagas, sendo que já foram nomeados 14 (quatorze) servidores, porquanto, a utilização de servidores de outros cargos como motoristas não visa burlar o concurso, mas sim, viabilizar a execução das inúmeras atividades atinentes ao serviço público.

A aprovação do presente Projeto de Lei permitirá novas nomeações, dotação de profissionais na área em que foram concursados e por conseqüência eliminação de algumas situações de desvio de função, porém, torna-se notório, que seria irresponsabilidade de parte do Executivo Municipal, afirmar que procederá a nomeação de todos os cargos ora propostos, o que poderá vir a ocorrer ao longo dos anos, porém, permitirá que se proceda as mais urgentes e que futuras administrações tenham a possibilidade de, até mesmo, realizar novos concursos para tal função.

Face ao exposto, a luz da legislação vigente, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal